

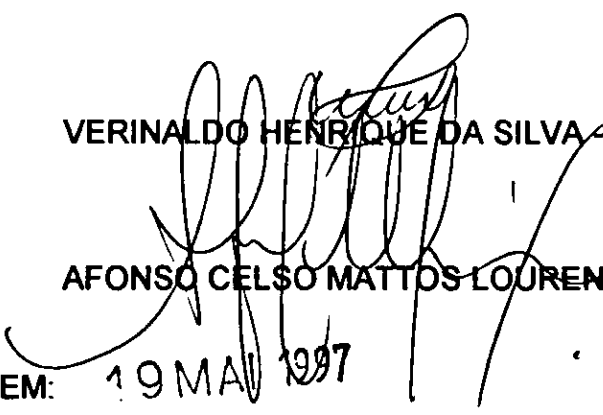
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10215/000.447/93-53
RECURSO Nº 89.175
MATÉRIA FINSOCIAL FATURAMENTO - EX: 1991
RECORRENTE DISTRIBUIDORA VENEZA LTDA.
RECORRIDA DRF em SANTARÉM/PA
SESSÃO DE 15 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.330

FINSOCIAL FATURAMENTO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA VENEZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nula a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

FORMALIZADO EM:

19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 10215/000.447/93-53
ACÓRDÃO Nº 105-11.330

RECURSO Nº 89.175
RECORRENTE DISTRIBUIDORA VENEZA LTDA.

RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA VENEZA LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls 02, referente ao FINSOCIAL FATURAMENTO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

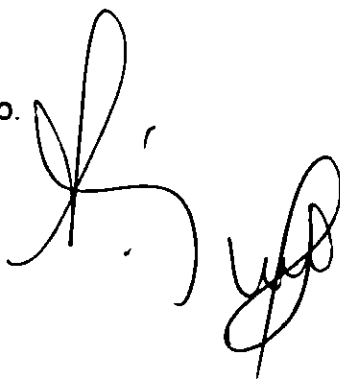
Impugnação intempestiva às fls. 15/16.

Informação fiscal às fls. 18/19.

Decisão singular às fls. 24/25, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 29/32.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a smaller, more complex flourish.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10215/000.447/93-55
ACÓRDÃO Nº 105-11.330**

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

O recurso é tempestivo.

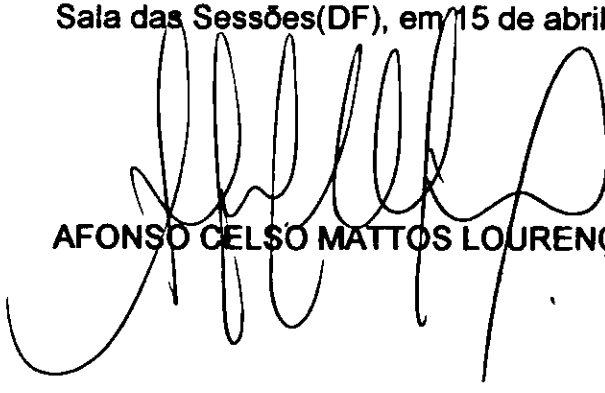
O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 15-04-97, sendo que pelo Acórdão nº 105-11.328 foi anulada a decisão da 1ª Instância Administrativa.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, voto no sentido de anular a decisão de 1ª Instância Administrativa, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 15 de abril de 1997.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO 